



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Veda a prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a prática de abordagem de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos e dá outras providências

Art. 2º É vedado a abordagem de transeuntes com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se abordagem pessoal, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando captar clientela.

§ 2º A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retira a irregularidade da conduta descrita no caput deste artigo.

Art. 3º É vedado o direcionamento de consumidores, dentro ou de fora dos estabelecimentos comerciais, a qualquer consultório optométrico, seja na forma de oferta de descontos, gratuidade ou qualquer outro modo de retribuição, constituindo esta prática como infração à ordem econômica e prática abusiva nos termos do art. 36, § 3º, XVIII, da Lei n.º 12.529/2011, e art. 39, I, da Lei n.º 8.078/90.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos comerciais a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços descritos no art. 2º desta lei.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo vedar a prática de abordagem de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos.

Isto porque, tem-se que a elevada competitividade comercial nos seus mais variados setores tem demandado que a iniciativa privada se sirva dos mais variados expedientes de propaganda e divulgação de seus serviços e produtos, numa busca desenfreada por um espaço no mercado.

Todavia, malgrado esta busca de espaço no mercado incite que óticas adote novas posturas comerciais, tem-se que, atualmente, as mesmas estão a extrapolar os limites aceitáveis das práticas de propaganda, expondo o cidadão a abordagens pessoais feitas de forma inopinada e muitas vezes inconveniente, evento este que excede as consequências do mero incômodo do transeunte para configurar sério risco de lesão à saúde do cidadão, à guisa de exemplo, em casos em que óticas oferecem consulta gratuita dentro ou fora do próprio estabelecimento, contanto que o cliente adquira produtos na loja.

É incontestável o fato de que o marketing de algumas empresas de serviços ópticos é ultrajoso e imoderado o qual culmina por estorvar os comércios a derredor, visto que a população não interessada em ser abordada costuma evitar o mesmo local de proximidade das óticas em outras oportunidades para não ser incomodada.

Imperativo se faz que tais empresas compreendam que há diversas formas de captação de clientela, de modo mais respeitoso, adequado e inteligente, e que traduza a lisura com que uma empresa deva prestar seus serviços.

Com efeito, a prática de venda casada por óticas vem ocasionando aborrecimentos a consumidores que, induzidos por pessoas que distribuem panfletos nas calçadas, restam por se aceitar serviços que deveriam ser fornecidos por profissional devidamente habilitado, os quais muitas das vezes são atendidos alguém sem capacidade técnica, ou por proprietários do estabelecimento, ou mesmo alguém que tem relação comercial com empreendimentos especializados na expedição de receitas, os quais, praticamente, constroem os pacientes (consumidores) a adquirir os óculos e lentes prescritas em suas lojas.



Em alguns casos utilizam-se de pretextos para persuadir as pessoas concedendo descontos, tanto no preço da consulta quanto nos óculos a serem adquiridos, o qual também possui decréscimo no seu valor original. Oportuno ressaltar que, por vezes, após realizada a consulta e procurada a ótica para orçamento, a receita permanece retida na loja impossibilitando o consumidor de verificar preços noutra estabelecimento, o que configura a venda casada na qual é vedada por lei.

Outro cenário bastante comum, é o dos consultórios em que são realizados exames de vista por optometrista, prática cuja legalidade está sub judice¹, uma vez que é vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica. Contexto este em se constata práticas de venda casada e abuso de propaganda, bem como possível exercício ilegal da medicina praticado por optometristas sem formação de nível superior.

É iniludível que as sequelas advindas pelo atendimento por pessoas não capacitadas podem ser permanentes, as quais são capazes de inviabilizar pontos relevantes para a qualidade de vida de pacientes que escolhem erroneamente ou são induzidos a erro, em detrimento a um profissional da especializado.

Neste espeque, há que se ponderar devidamente a consecução do princípio do livre exercício de atividade econômica quando em colisão com princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mormente quanto ao dever do Estado de velar pela saúde pública.

Tem-se que os preceitos relativos à ordem econômica necessitam se harmonizar com a ordem social, a qual tem como alicerce o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, consoante o art. 193 da Constituição Federal.

O princípio do livre exercício profissional não deve ser entendido como a garantia para que qualquer indivíduo se entregue irrestritamente a uma atividade, mas sim o direito de exercê-la, contanto que legalmente habilitado e qualificado para uma determinada finalidade, demandando-se autorização, idoneidade e competência.

Neste esteio, o artigo 5º, XIII, da Carta Magna, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Contudo, essa liberdade profissional não é irrestrita e não pode afrontar o interesse público, podendo a lei impor requisitos para o exercício laboral, devendo o Estado fiscalizar a execução de certas atividades, resguardando um bem jurídico primordial como é a saúde pública.

1 <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/gilmar-impede-restricoes-atuacao-optometristas-ensino-superior>



Portanto, ao que se tem, o bem jurídico tutelado neste projeto é a incolumidade pública, evitando que determinadas atividades, impingidas como infração à ordem econômica e de prática abusiva, sejam exercidas por pessoas destituídas de capacidade com manifesto perigo aos consumidores.

Destarte, tem-se que desiderato desta propositura encontra arrimo no art. 24, V e VIII da Constituição da República o qual estabelece competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, aliado ao fato de que, entendemos ser a forma mais adequada em uma relação consumerista, quando o próprio consumidor toma a iniciativa de buscar a empresa, quando tiver o interesse pela aquisição de um produto ou serviço, sobretudo o de saúde. Razão pela qual acreditamos que a propositura beneficiará vasto número de consumidores, os quais deixarão de ser expostos de forma involuntária a esta nefasta prática comercial.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210935034400>

